

**EDITAL DE PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 034/2025  
PROCESSO PIMB 1308/2025**

**OBJETO:** Contratação de empresa de engenharia para a elaboração de projeto executivo e execução das obras de recuperação e reforço estrutural do molhe de abrigo do Porto de Imbituba

**DECISÃO DE RECURSO**

Considerando o Edital de Procedimento de Licitação Eletrônica nº 034/2025, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE RECUPERAÇÃO E REFORÇO ESTRUTURAL DO MOLHE DE ABRIGO DO PORTO DE IMBITUBA.

Considerando as razões de recurso interpostas pelo CONSÓRCIO IVAÍ-EXE, fls. 2570- 2686;

Considerando as contrarrazões de recurso interpostas pelo CONSÓRCIO P.A.B.S – PORTO DE IMBITUBA, fls. 2523- 2565;

DECIDO:

Pelo conhecimento do recurso apresentado pelo CONSÓRCIO IVAÍ-EXE para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão que declarou o CONSÓRCIO P.A.B.S. vencedor do certame.

No uso das prerrogativas legais e estatutárias, utilizo como fundamento da decisão os argumentos de fato e de direito consignados no Parecer Jurídico n. 056/2026, fls. 2693-2706, e no Parecer da Comissão Especial de Licitação, fls. 2709-2710, como se aqui estivessem inteiramente transcritos.

Dê-se prosseguimento ao certame.

Publique-se e notifiquem-se os licitantes a respeito da presente decisão.

Imbituba, *data da assinatura digital*.

*Assinado digitalmente*

**CHRISTIANO LOPES DE OLIVEIRA**

Diretor-Presidente

Portos de Imbituba e Laguna

Estado de Santa Catarina



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **T56XU69F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CHRISTIANO LOPES DE OLIVEIRA** (CPF: 023.XXX.759-XX) em 01/04/2026 às 18:50:19

Emitido por: "AC FCDL SC v5", emitido em 23/02/2026 - 15:38:00 e válido até 23/02/2029 - 15:38:00.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMTMwOF8xMzA4XzlwMjVfVDU2WFU2OUY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00001308/2025** e o código **T56XU69F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

## EDITAL DE PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 034/2025

PROCESSO PIMB: 1308/2025

**OBJETO:** Contratação de empresa de engenharia para a elaboração de projeto executivo e execução das obras de recuperação e reforço estrutural do molhe de abrigo do Porto de Imbituba.

### PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

#### FASE RECURSAL

##### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo **Consórcio IVAÍ-EXE**, em face da decisão desta Comissão Especial de Licitação que declarou habilitado e vencedor do certame o **Consórcio P.A.B.S. – Porto de Imbituba**, integrado pelas empresas Planaterra Terraplenagem e Pavimentação Ltda., Balt Engenharia, Sultepa Construções e Comércio Ltda. e Alleanza Engenharia.

O recurso foi apresentado tempestivamente, nos termos do edital e do Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba, sendo posteriormente apresentadas contrarrazões pelo consórcio recorrido, também de forma tempestiva

Apresentadas contrarrazões pelo Consórcio P.A.B.S., os autos foram encaminhados à Gerência Jurídica da SCPAR Porto de Imbituba, que exarou o Parecer Jurídico nº 056/2026, concluindo pelo conhecimento do recurso e pelo seu não provimento, com manutenção da decisão da Comissão.

É o relatório.

##### **II – DA ADMISSIBILIDADE**

Conforme demonstrado nos autos, o recurso foi interposto dentro do prazo previsto no edital e na regulamentação aplicável, atendendo aos requisitos formais de admissibilidade.

Dessa forma, o recurso deve ser conhecido, passando-se à análise do mérito.

##### **III – DO MÉRITO**

No mérito, as alegações recursais foram devidamente analisadas pela Gerência Jurídica desta Autoridade Portuária, que examinou, de forma fundamentada, os pontos suscitados pelo recorrente à luz da legislação aplicável, do edital e da documentação constante dos autos.

Conforme consignado no Parecer Jurídico nº 056/2026, não foram identificadas irregularidades aptas a ensejar a reforma da decisão que declarou vencedor do certame o Consórcio P.A.B.S. – Porto de Imbituba.

Dessa forma, adotam-se, como razões de fato e de direito do presente parecer, os fundamentos constantes do referido parecer jurídico, os quais passam a integrar este ato para

todos os fins como se estivessem aqui inteiramente transcritos, em observância aos princípios da eficiência e da economia processual.

Registre-se que a presente conclusão também decorre da análise realizada por esta Comissão no âmbito de sua competência, a qual se mostra convergente com as conclusões alcançadas na manifestação jurídica.

Ainda, verifica-se que o procedimento licitatório foi conduzido em conformidade com as disposições do edital, do Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba e da Lei nº 13.303/2016, não havendo elementos que indiquem afronta aos princípios que regem as contratações públicas, notadamente os da legalidade, isonomia, competitividade, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa.

## 5 - PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Diante do exposto, a Comissão Especial de Licitação opina:

1. Pelo **conhecimento** do recurso administrativo interposto pelo **CONSÓRCIO IVAÍ-EXE**.

2. No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão que declarou vencedor do certame o Consórcio P.A.B.S. – Porto de Imbituba.

Encaminhe-se para a Autoridade Superior para decisão.

Imbituba, *data da assinatura digital*.

*Assinado digitalmente*

**RICARDO DA SILVA BERTO**

Comissão Especial de Licitação

*Assinado digitalmente*

**DANIEL GERALDO GEBLER**

Comissão Especial de Licitação

*Assinado digitalmente*

**RENATO VICTORAZZO**

Comissão Especial de Licitação



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **OSP09020**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **RICARDO DA SILVA BERTO** (CPF: 058.XXX.119-XX) em 26/03/2026 às 10:05:50  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 11:53:46 e válido até 26/02/2119 - 11:53:46.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **DANIEL GERALDO GEBLER** (CPF: 820.XXX.729-XX) em 26/03/2026 às 10:41:59  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:01 e válido até 30/03/2118 - 12:32:01.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **RENATO GONÇALVES VICTORAZO** (CPF: 950.XXX.862-XX) em 26/03/2026 às 11:35:05  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/11/2023 - 12:24:17 e válido até 29/11/2123 - 12:24:17.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMTMwOF8xMzA4XzlwMjVFT1NQMDIPMjA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00001308/2025** e o código **OSP09020** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Parecer Jurídico nº 056/2026

Imbituba, 13 de março de 2026.

**EMENTA:** Licitação. Recurso administrativo conhecido e não provido.

Vem a esta Gerência Jurídica, processo para parecer jurídico, acerca de recurso administrativo apresentado às fls. 2570/2686, pelo CONSÓRCIO IVAÍ-EXE, contra a decisão de fls. 2520/2522, que declarou a empresa CONSÓRCIO P.A.B.S – PORTO DE IMBITUBA como vencedora da licitação eletrônica que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE RECUPERAÇÃO E REFORÇO DO MOLHE DE ABRIGO DO PORTO DE IMBITUBA.

Sustenta a recorrente, que a vencedora deve ser desclassificada por não ter cumprido o item 2.2.3 (7.5.3) do edital, posto a empresa SULTEPA encontra-se em recuperação judicial; não apresentou a documentação exigida e 7.5.4, posto que as empresas do consórcio vencedor não apresentaram no compromisso de constituição de consórcio a obrigação de solidariedade; as cotas apresentadas tratam de 99,99% do consórcio; a qualificação técnica não atende o item 7.5.4 do edital no que tange à extensão e técnica.

Acresce no que tange à empresa SULTEPA, que o pedido de recuperação judicial está em fase inicial, e que o plano foi reprovado pela Assembleia de Credores, e posteriormente obtido por meio de intervenção judicial, e que esta decisão aguarda julgamento de recursos interpostos junto ao Superior Tribunal de Justiça.

Aprofunda-se em afirmar que o plano de recuperação da empresa SULTEPA não poderá ser cumprido, eis que os precatórios com que pretende a quitação teriam sido cancelados judicialmente, o que compromete a capacidade financeira da empresa.

No que tange à solidariedade, destaca que apesar do documento apresentado pela vencedora tratar da solidariedade entre as empresas consorciadas, este gera incerteza pois em várias passagens trata de não solidariedade das consorciadas.

Na parte técnica indica que os atestados apresentados são emitidos em favor de empresa que não pertence ao consórcio.

Notificada, a recorrida apresentou contrarrazões, fls. 2523/2540, onde aponta que o fato de estar em recuperação judicial não impede que a empresa participe do certame, que não há ausência de solidariedade e que mero erro formal na composição do consórcio decorrente de não inclusão de casas decimais não o vicia, e que os atestados apresentados em nome da empresa SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO - LTDA foram objeto de transferência de acervo da empresa CONSTRUTORA SULTEPA S/A, detentora de 99,96 do capital social desta.

Às fls. 2689 o Setor de Licitações da SCPAR Porto de Imbituba, solicitou então à Gerência Jurídica a emissão de parecer jurídico, acerca do recurso e contrarrazões.

É o breve relatório.

#### 1 - DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente cumpre destacar que o recurso é tempestivo.

Consta às fls. 2519 a materialização da manifestação de intenção de recorrer.

Da mesma forma, as razões recursais foram tempestivamente apresentadas, conforme o e-mail de fls. 2687/2688.

Também são tempestivas as contrarrazões conforme se infere do e-mail de fls. 2541.

Assim, sendo tempestivo, é de ser conhecido o recurso.

## 2 - MÉRITO

São três as teses recursais.

A primeira, de não cumprimento do item 2.2.3 (7.5.3) do edital, posto a empresa SULTEPA encontra-se em recuperação judicial;

A segunda, no sentido de que não foi apresentada a documentação exigida e 7.5.4, posto que as empresas do consórcio vencedor não apresentaram no compromisso de constituição de consórcio a obrigação de solidariedade e as cotas apresentadas tratam de 99,99% do consórcio;

Por fim, de que os atestados de capacidade técnica foram emitidos em favor de empresa que não faz parte do consórcio.

### 2.1 - DA (IM)POSSIBILIDADE DA EMPRESA SULTEPA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO.

Conforme noticiado no processo pela recorrente, a empresa recorrida encontra-se com processo de recuperação judicial, conforme decisão de fls. 97/126 do rol de documentos de habilitação de fls. (1951/2094), nos seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, em face as razões antes expendidas e provas produzidas, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas CONSTRUTORA SULTEPA S.A., SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA E PEDRASUL CONSTRUTORA S.A, já qualificadas, nos termos do pedido formulado, determinando o que segue:

Deferido o processamento da recuperação judicial compete à licitante o cumprimento das obrigações do item 2.2.3 (7.5.3) do edital:

2.2.3 – Empresas em recuperação judicial ou extrajudicial, exceto se comprovada, respectivamente, a aprovação ou homologação do plano de recuperação pelo juízo competente e apresentada certidão emitida pelo juízo da recuperação que ateste aptidão econômica e financeira para o certame.

**a.1)** Só será permitida a participação de empresas em recuperação judicial e extrajudicial se comprovada, respectivamente, a aprovação ou a homologação do plano de recuperação pelo juízo competente e apresentada certidão emitida pelo juízo da recuperação, que ateste a aptidão econômica e financeira para o certame.

A recorrida apresentou para este fim o documento de fls. 2045/20246 do rol de documentos de habilitação de fls. (1951/2094), que é uma decisão judicial nos seguintes termos:

**RELATÓRIO FALIMENTAR Nº 5019383-16.2020.8.21.0001/RS**

**RELATANTE:** PEDRASUL CONSTRUTORA SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

**RELATANTE:** SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

**RELATANTE:** CONSTRUTORA SULTEPA SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de incidente ajuizado pela Recuperanda, no qual postula a dispensa da apresentação de certidões negativas em certames e contratação com o Poder Público.

Considerando a aplicação do princípio a que alude o art. 47 da Lei 11.101/05, possibilitando que a empresa em recuperação judicial mantenha suas atividades empresariais e a fonte produtora, **DEFIRO** os pedidos formulados nas petições dos eventos 2165, DOC1 e evento 2168, DOC1, autorizando a Recuperanda a participar dos certames, objeto do pedido, bem como assinar os aditivos contratuais e receber quantias dos seguintes contratos com o Poder Público, independentemente da apresentação das Certidões Negativas de Débitos Federais, Estaduais, Municipais, de FGTS, não sendo empecilho, outrossim, o fato de estar a empresa em processo de Recuperação Judicial neste Juízo, servindo a presente decisão como instrumento hábil ao cumprimento da medida, a qual poderá ser encaminhada diretamente pela Recuperanda.

A presente decisão engloba os certames abaixo descritos:

Órgão	Certame	Data
SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A.	EDITAL DE PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 034/2025 LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 1077294	22/10/2025
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	EDITAL: PREGÃO ELETRÔNICO 90429/2024-10	21/10/2025

Órgão	Certame	Data
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA/RS	EDITAL Nº 242/2025: PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 71/2025.	03/11/2025

Consigno, ainda, que deve a Recuperanda apresentar, posteriormente, o resultado dos certames acima referidos.

Intimem-se, reiterando-se a ordem de que o encaminhamento da presente autorização deverá ser efetuado pela própria Recuperanda.

Oportunamente, sobrevindo prestação de constas sobre o resultado mencionado, bem como dos anteriores, dos quais a parte recuperanda já restou autorizada a participar, dê-se vista à administração judicial, bem como ao Ministério Público.

Sem requerimento pendente de análise, o processo deverá aguardar em cartório.

---

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER**, Juiz de Direito, em 20/10/2025, às 17:30:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10093474015v2** e o código CRC **adf5e28e**.

---

5019383-16.2020.8.21.0001

10093474015 .V2

Trata-se de decisão que cita especificamente o presente certame, e diz que a licitante está autorizada a participar do mesmo, determinando não ser empecilho o fato de a empresa estar em Recuperação Judicial.

Tal decisão está em harmonia com o princípio da preservação da empresa e segue a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, como se infere do acórdão abaixo:

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.826.299 - CE (2019/0201966-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**RECORRENTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI-UFCA  
**RECORRIDO** : CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA  
**ADVOGADO** : EUGÊNIO DUARTE VASQUES - CE016040  
**ADVOGADOS** : MARIANA BIZERRIL NOGUEIRA - CE018624  
DIEGO MONTEIRO MACIEL LIMA - CE024142  
MAURO CARMÉLIO SANTOS COSTA NETO E OUTRO(S) -  
CE033688

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE CAMPUS UNIVERSITÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIABILIDADE FINANCEIRA DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por empresa que se sagrou vencedora em licitação para construção de outra etapa do campus da Universidade Federal de Cariri/CE, mas fora informada, posteriormente, que o referido contrato não seria assinado, em razão da impetrante encontrar-se em recuperação judicial.

II - Ordem concedida, decisão mantida pelo Tribunal Regional Federal *a quo* em grau recursal, sob o principal fundamento de não caber à Administração, em consonância com o princípio da legalidade, interpretar restritivamente quando assim a lei não dispuser.

III - *Sem negar prima facie a participação de empresa em processo de licitação pela exigência e apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), aplica-se a vontade expressa pelo legislador da Lei de Recuperação Judicial, viabilizando, de forma efetiva, à sociedade empresária a superação da crise econômico-financeira"* (AgInt no REsp n. 1.841.307/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/12/2020).

IV - Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem registrou a presença de situação fática peculiar de que a empresa comprovou possuir capacidade econômico-financeira para honrar o contrato, concedendo a ordem pleiteada.

V - Recurso especial improvido.

Assim, uma vez deferido o pedido de recuperação judicial, é de se presumir a viabilidade financeira da empresa, e conforme noticiado pela própria recorrente tal decisão não foi alterada e segue pendente de julgamento de recursos no Superior Tribunal de Justiça.

Desta forma, a decisão judicial que trata expressamente do presente certame, cumpre a exigência de habilitação do item 2.2.3 e 7.5.3, não devendo aqui prosperar o recurso.

## 2.2 - DA NÃO APRESENTAÇÃO DO COMPROMISSO DE SOLIDARIEDADE

Pugna a recorrente que o documento apresentado pela recorrida, fls. 1956/1962, não é claro acerca da solidariedade, pois em alguns momentos trata de não solidariedade.

Não assiste razão à recorrente.

O Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio é expresso ao afirmar a solidariedade das consorciadas em face da contratante.

6.2. A liderança do CONSÓRCIO será exercida pela PLANATERRA, que será responsável principal perante o CONTRATANTE (item IV do QUADRO RESUMO), pelos atos praticados pelo CONSÓRCIO, sem prejuízo da responsabilidade solidária entre as Consorciadas perante o órgão, com poderes específicos para requerer, transferir, dar quitação, transigir, acordar, renunciar ao direito de recorrer, desistir, responder administrativamente e judicialmente e, em qualquer grau de jurisdição, receber notificação, intimação e citação, observando, no entanto, o disposto no item 5.6.

Os momentos em que referido documento trata de responsabilidade não solidária/individual está se referindo a eventual direito de regresso de uma consorciada que tenha cumprido a obrigação perante a administração, de recobrar as demais em suas devidas cotas, nos termos do art. 283 do Código Civil:

Art. 283. O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores.

Assim, o documento apresentado atende às exigências do edital.

Acerca do fato de que as cotas do futuro consórcio somam 99,99% do total, tal erro formal não tem força suficiente para gerar nulidade do documento, posto que o acréscimo de casas decimais corrigiria tal variação insignificante.

Inabilitar a licitante por tal erro, seria excesso de formalismo, o que é vedado à administração e afronta o princípio da razoabilidade

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.
2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.
3. Segurança concedida.

(MS n. 5.869/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/9/2002, DJ de 7/10/2002, p. 163.)

Dessa forma, o Termo de Compromisso trazido, é suficiente para atender as exigências do edital.

### 3 - ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA FORNECIDOS A TERCEIRO

A recorrente afirma que os atestados trazidos não se prestam ao certame, posto que emitidos em favor de terceira empresa, que não faria parte do consórcio.

Aqui também não prosperam os argumentos da recorrente.

Conforme se infere dos documentos de habilitação jurídica, fls. 2001/2011, a empresa CONSTRUTORA SULTEPA S/A é detentora de 99,96% do capital social da SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA:

<b>Quotistas</b>	<b>% da participação</b>	<b>Valor - R\$</b>
Construtora Sultepa S.A. – Em Recuperação Judicial	99,96%	R\$ 90.963.600,00
Portela Nunes Participações S.A.	0,04%	R\$ 36.400,00
<b>Total</b>	<b>100,00%</b>	<b>R\$ 91.000.000,00</b>

Forçoso assim reconhecer que o acervo técnico da empresa SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA também abrange o da empresa CONSTRUTORA SULTEPA S/A.

Inclusive a decisão judicial que autoriza a participação no presente certame, menciona ambas as empresas, posto que fazem parte de mesmo conglomerado e pedido de recuperação judicial, cumprindo assim o pressuposto de continuidade técnica do acervo para fins do edital.

Na decisão que deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial pode-se colher que tratam-se de empresas do mesmo grupo econômico:

CONSTRUTORA SULTEPA S.A., SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA E PEDRASUL CONSTRUTORA S.A, já qualificadas, todas com sede no mesmo endereço em Porto Alegre-RS, ingressaram com Pedido de Recuperação Judicial, justificando a constituição de litisconsórcio ativo facultativo, por constituírem empresas do mesmo grupo econômico, nos moldes das figuras de sociedade coligadas e controladas, nos termos do art. 243, *caput* e parágrafos da Lei 6.404/76. Aduziram que estão passando por uma crise econômico-financeira decorrente do atraso no início de obras e/ou paralisação e retardamento de finalização das mesmas, com retenção de pagamentos pela DNIT, DAER e Prefeitura Municipal; alongamento exacerbado do fluxo financeiro;

não recebimento dos créditos; dentre outros motivos. Contudo, afirmam que o Grupo Sultepa é plenamente viável e passível de recuperação, tanto do ponto de vista jurídico, quanto do econômico e financeiro. Disseram que possuem viabilidade econômica, pois contam com bons contratos e volume representativo de valores a receber. Referiram que o Grupo Sultepa é gerador de emprego e renda, uma vez que trabalha de forma contínua com intensa contratação de mão-de-obra. Alegaram que estão tomando medidas para continuação de suas operações, como plano de negócios, auditoria total do passivo, negociação dos débitos, dentre outras. Ao final, requereram, liminarmente: a) o oficiamento da 1ª

Colhe-se da escrituração contábil apresentada, fls. 2208, que o valor do acervo técnico da empresa está no montante de R\$ 862.676,00:

1.2.10 INTANGIVEL		R\$ 862.676,00	R\$ 862.676,00
1.2.10.01 ACERVO TECNICO		R\$ 862.676,00	R\$ 862.676,00

A mesma demonstração contábil lista o acervo transferido.

O processo está de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União no acórdão 2444/2021 - Plenário ao julgar pedido de reexame, deram de forma unânime provimento a pedido idêntico ao aqui relatado, nos termos do voto do relator que assim pontuou:

Voto

Por meio do [Acórdão 1528/2012-TCU-Plenário](#), o Tribunal decidiu, entre outras providências, fixar prazo para que a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – Caema adotasse as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, consistente na anulação do julgamento da fase de habilitação da Concorrência 3/2011 e todos os atos subsequentes.

2. Consoante registrado no Relatório que antecede este Voto, a mencionada deliberação foi motivada pela aceitação, na fase de habilitação, de documentação de qualificação técnico-operacional apresentada pelo aludido Consórcio EIT/EDECONSIL/PB, não obstante a empresa EIT Construções S/A, uma das suas integrantes, ter apresentado atestados de capacidade técnica em nome de outra empresa, denominada EIT Empresa Industrial Técnica S/A.

3. Posteriormente, ao acolher, em parte, os Embargos de Declaração opostos pela Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – Caema, o Tribunal, entre outras medidas, decidiu esclarecer à mencionada estatal maranhense que apenas os atos subsequentes e diretamente dependentes da habilitação do citado Consórcio EIT/EDECONSIL/PB deveriam ser, obrigatoriamente, anulados, por apresentarem com esta uma relação de conexão ou de interdependência.

4. Desta feita, examina-se Pedido de Reexame interposto pelo mencionado Consórcio EIT/EDECONSIL/PB contra o [Acórdão 1528/2012-TCU-Plenário](#).

5. A Secretaria de Recursos – Serur, ao examinar o mencionado Pedido de Reexame, manifestou-se, inicialmente, pela admissibilidade do recurso, uma vez preenchidos os requisitos para tanto exigidos, posição com a qual estou de acordo.

6. Quanto ao mérito, a Unidade Técnica entendeu que os argumentos apresentados pelo Consórcio EIT/EDECONSIL/PB lograram descaracterizar as razões que motivaram a deliberação recorrida, em virtude do que propõe o conhecimento e o provimento do mencionado Pedido de Reexame para tornar sem efeito o subitem 9.1 do [Acórdão 1528/2012-TCU-Plenário](#).

7. Estou de acordo com a análise empreendida pela Serur, cujas conclusões e fundamentos adoto como razões de decidir no presente caso, sem prejuízo das considerações que passo a aduzir.

8. Conforme consta do Relatório que antecede este Voto, a deliberação recorrida foi motivada pela constatação de que a Comissão de Licitação aceitou, na fase de habilitação do certame, documentação de qualificação técnico-operacional do citado Consórcio EIT/EDECONSIL/PB, na qual a empresa EIT Construções S/A, uma das suas componentes, apresentou atestados de capacidade técnica em nome da empresa EIT Empresa Industrial Técnica S/A.

9. Na oportunidade, entendeu-se que o Consórcio não logrou comprovar a sua aptidão técnica para executar o objeto licitado, dado que apresentou, para fins de qualificação técnico-operacional, documentação pertencente à empresa a este estranha, sendo indevida, portanto, sua habilitação ao certame.

10. Para chegar a essa conclusão, a deliberação recorrida partiu da premissa de que seria inviável, do ponto de vista jurídico, a transferência de acervo técnico ou de atestados de experiência anterior entre empresas.

11. Assim, foi entendida como irregular a transferência de acervo técnico da empresa EIT Empresa Industrial Técnica S/A para a empresa EIT Construções S/A, como forma de pagamento para fins de integralização de ação, considerando-se essa medida incapaz de gerar os efeitos pretendidos no mundo jurídico pelo citado Consórcio, não podendo, pois, ser aceita para fins de sua qualificação técnica ao certame.

**12. No entanto, consoante amplamente demonstrado pela Serur, embora a questão relativa à possibilidade da transferência de capacidade técnica operacional entre pessoas jurídicas objeto de reestruturação empresarial não tenha merecido tratamento expreso na legislação sobre licitações, esta viabilidade já está devidamente consagrada na doutrina e na jurisprudência brasileiras.**

**13. Com efeito, como bem assinalou a Serur, além da transferência de parcela do patrimônio tangível da empresa EIT – Empresa Industrial Técnica S/A para EIT – Construções S/A, teria havido, também, a transmissão de parcela significativa do conjunto subjetivo de variáveis que concorreram para a formação da cultura organizacional prevalecente na EIT – Empresa Industrial Técnica S/A.**

**14. Outro aspecto importante a ser destacado consiste em se levar em consideração, na aferição da validade dos atestados apresentados, a existência de tratamento expreso, no negócio jurídico que tenha formatado a operação reestruturante, quanto à divisão do acervo técnico da empresa. Isto porque, de acordo com o que for determinado no negócio jurídico que ensejou a reformulação societária, haverá de ser dimensionada a extensão e aproveitamento dos atestados técnicos até então expedidos em favor das empresas envolvidas.**

**15. Nesse sentido, consoante registrado pela Unidade Técnica, os elementos constantes dos autos evidenciam como legítimo o aumento de capital da EIT Construções S.A., integralizado pela EIT – Empresa Industrial e Técnica S.A mediante a transferência de acervo técnico documental, nos termos da Ata de**

**Assembleia-Geral Extraordinária da empresa EIT Construções S.A, realizada em 22.03.2011.**

16. Por sua vez, a Escritura Pública de Constituição da referida Companhia Subsidiária Integral (Peça 96, fls. 53/64) consignou expressamente a transferência, pela EIT – Empresa Industrial Técnica S/A em favor da EIT Construções S/A, da posse, domínio e direitos que exercia sobre o patrimônio discriminado em seus anexos.

**17. É oportuno ressaltar, como bem lembrou a Unidade Técnica, que, no caso em exame, existe a particularidade de que a transferência de acervo ocorreu entre empresas fortemente vinculadas, porquanto uma delas é a holding e a outra sua subsidiária integral, a qual atua como uma *longa manus* da controladora.**

18. Registrou-se, igualmente, que existe “total compatibilidade entre os responsáveis técnicos que constam do acervo transferido e os responsáveis técnicos da empresa EIT Construções S/A”, ou seja, “Os mesmos responsáveis técnicos que executaram os serviços que constam do acervo técnico transferido foram instituídos como responsáveis técnicos da EIT Construções S/A”.

19. Observa-se, ademais, que o Consorcio juntou aos autos as declarações de indicação dos responsáveis técnicos na execução das obras para remanejamento da adutora, bem como os respectivos contratos de trabalho firmados com a empresa EIT Construções S/A (Peça 131, fls. 29/34 e 40/54).

20. Neste ponto, é oportuno destacar, na linha igualmente defendida pela Serur, que não pode subsistir o raciocínio utilizado na deliberação recorrida de que somente seria permitida a transferência da capacidade técnica entre pessoas jurídicas quando ocorresse a transferência total do patrimônio e dos profissionais correspondentes, uma vez que o próprio Tribunal já reconheceu essa possibilidade nos casos de cisões, posição esta inaugurada pelo [Acórdão 1108/2003-TCU-Plenário](#), no que foi seguido por outras deliberações, a exemplo dos Acórdãos 2.071/2006, 634/2007, 2.603/2007 e 2.641/2010, todos do [Plenário](#).

**21. Portanto, com base nos elementos constantes dos autos, é possível considerar como legítimo o aumento de capital da EIT Construções S/A, integralizado pela EIT – Empresa Industrial e Técnica S/A mediante a transferência de acervo técnico documental, nos termos da Ata de Assembleia-Geral Extraordinária da empresa EIT Construções S/A, realizada em 22/3/2011.**

**22. Assim, entendo que não se configura a inviabilidade jurídica da transação constatada no presente caso, como anteriormente apontado pelo Tribunal.**

23. Nesse aspecto, entendo que o Tribunal não tem fundamentação jurídica para avaliar a legalidade e legitimidade de eventuais reestruturações de empresas que licitam ou contratam com União. Entendo, ademais, que o Tribunal, ao contrário, deve continuar no processo de evolução da sua jurisprudência, como já o fez mediante as deliberações

mencionadas no item 20 anterior, de modo a acompanhar a dinâmica das modificações societárias que afetam o mundo empresarial globalizado, que impõe a necessidade de alterações na organização da sociedade para a sua própria sobrevivência, como bem disse o eminente Ministro emérito deste Tribunal Marcos Vilaça, ao proferir o Voto condutor do [Acórdão 2071/2006-TCU-Plenário](#).

24. Dessa forma, creio que a tarefa desta Corte de Contas em relação à matéria consistirá em exigir sempre que os órgãos e entidades públicas exerçam as prerrogativas de que dispõem, de modo a prevalecer o interesse público nas relações com tais organismos empresariais, independentemente da sua forma de organização.

**25. Com isso, alinho-me à conclusão da Serur, no sentido de que os elementos objetivos presentes no caso em exame, sobretudo os vínculos atípicos que ligam a subsidiária integral à sua controladora, a comprovação de transferência de parcela do patrimônio e do acervo documental, a compatibilidade entre os responsáveis técnicos da EIT Construções S/A e aqueles que deram origem às ARTs anteriormente detidas pela EIT – Empresa Industrial e Técnica S/A e, ainda, os prejuízos que poderiam advir para o certame da eventual desclassificação do Consórcio EIT/EDECONSIL/PB, demonstraram que o interesse público primário será adequadamente atendido com a aceitação do julgamento realizado na fase de habilitação da Concorrência Pública 3/2011.**

26. Por fim, entendo que as ponderações expostas pelo Serur, acrescidas das considerações aqui apresentadas, são suficientes para justificar o conhecimento no Pedido de Reexame interposto pelo Consórcio EIT/EDECONSIL/PB, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando-se insubsistente o subitem 9.1 do [Acórdão 1528/2012-TCU-Plenário](#).

27. Considero, também, pertinente a sugestão formulada pela Serur de encaminhamento desta deliberação ao recorrente, à Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – Caema, ao Ministério das Cidades, à Caixa Econômica Federal, às Unidades Técnicas do Tribunal mencionadas e ao Juízo da Comarca de Jaguaruana/CE, onde tramita a Ação de Recuperação Judicial 3129-55.2011.8.06.0108, de interesse da empresa EIT – Empresa Industrial Técnica S/A.

Ante todo o exposto, acolho a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica e Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este **Plenário**.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de setembro de **2012**.

Dessa forma é totalmente viável a transferência de acervo técnico entre pessoas jurídicas, notadamente no caso presente, que envolve empresas fortemente vinculadas.

#### 4 - CONCLUSÃO

Isto posto, é de ser conhecido o recurso e não provido para ser mantida a habilitação da empresa SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, por terem sido cumpridas todas as exigências do edital.

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o art. 7º do Decreto nº 724, de 18.10.2007, emanado pelo Chefe do Executivo estadual, incumbe a esta Gerência Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Diretoria da SCPAr Porto de Imbituba, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe.

À consideração superior.

**Gleudson Schmitt**  
Advogado OAB/SC 42.622  
SCPar Porto de Imbituba S.A.  
(assinado digitalmente)

**Ramiris Ferreira**  
Advogado OAB/SC 18.546  
SCPar Porto de Imbituba S.A.  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **NO71ID21**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GLEIDSON BORGES SCHMITT** (CPF: 074.XXX.499-XX) em 13/03/2026 às 15:57:14

Emitido por: "AC FCDL SC v5", emitido em 17/07/2025 - 13:59:00 e válido até 17/07/2028 - 13:59:00.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMTMwOF8xMzA4XzlwMjVfTk83MUIEMjE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00001308/2025** e o código **NO71ID21** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.